



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02, DE 2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, de 2019, que *Susta os efeitos da Portaria Conjunta nº 1, das Secretarias de Estado de Educação e de Segurança Pública, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 23, de 1º de fevereiro de 2019, que "dispõe sobre a implementação do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada, que prevê a transformação de quatro unidades específicas de ensino da rede pública do Distrito Federal em Colégios da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências"*.

**AUTOR: Deputado Leandro Grass**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Decreto Legislativo nº 08, de 2019, de autoria do Dep. Leandro Grass, que susta os efeitos da Portaria Conjunta nº 1, das Secretarias de Estado de Educação e de Segurança Pública, de 31 de janeiro de 2019, que *"dispõe sobre a implementação do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada, que prevê a transformação de quatro unidades específicas de ensino da rede pública do Distrito Federal em Colégios da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências"*.

De acordo com a justificação, o autor enumera diversas normas que são afrontadas pela referida Portaria, como a Lei Orgânica do Distrito Federal, o Plano Distrital de Educação e a Lei nº 4.751/2012.

O PDL nº 08/2019 foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição pretende sustar os efeitos da Portaria Conjunta nº 1, das Secretarias de Estado de Educação e de Segurança Pública, de 31 de janeiro de 2019, que “*dispõe sobre a implementação do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada, que prevê a transformação de quatro unidades específicas de ensino da rede pública do Distrito Federal em Colégios da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.*”

A referida Portaria Conjunta cria o projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada, entre a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Segurança Pública. Dessa forma, a gestão escolar será modificada para um modelo híbrido, com a implantação de uma gestão compartilhada, conforme disposto no art. 3º, § 2º, da Portaria.

Assim, verifica-se que a norma citada regulamenta a gestão escolar de forma contrária ao que estabelece a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, conforme demonstrado a seguir:

**Art. 2º** *A gestão democrática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, cuja finalidade é garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação, observará os seguintes princípios:*

*I – participação da comunidade escolar na definição e na implementação de **decisões pedagógicas, administrativas e financeiras**, por meio de órgãos colegiados, e na eleição de diretor e vice-diretor da unidade escolar;*

*II – respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;*

*III – **autonomia das unidades escolares**, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira; (grifou-se)*

.....

**Art. 9º** *A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a ser regulamentados pelo Poder Executivo:*

*I – órgãos colegiados:*

- a) Conferência Distrital de Educação*
- b) Fórum Distrital de Educação;*
- c) Conselho de Educação do Distrito Federal;*
- d) Assembleia Geral Escolar;*
- e) Conselho Escolar;*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

f) Conselho de Classe;

g) grêmio estudantil;

II – direção da unidade escolar.

.....

**Art. 14.** O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à SEDF, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Na contramão dos dispositivos supracitados, verifica-se que a Portaria Conjunta nº 1/2019 foi publicada sem uma discussão aprofundada com a sociedade ou todos os atores envolvidos, optando-se por reuniões convocadas às pressas, sem a participação efetiva dos docentes e estudantes, que gozavam do período de férias escolares. A Lei da Gestão Democrática é clara no sentido de que as decisões pedagógicas, administrativas e financeiras devem ter a participação da comunidade escolar. Além disso, não houve nenhuma manifestação prévia do Conselho Distrital de Educação. Dessa forma, houve afronta direta à legislação vigente, e, por isso, esta norma deve ter seus efeitos imediatamente suspensos.

Vale acrescentar ainda que a Portaria também contraria o Plano Distrital de Educação, o qual estabelece como diretriz, em seu art. 2º, a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública do DF, com participação efetiva da comunidade escolar e local nos conselhos escolares.

A própria Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe, no art. 244, que o Conselho de Educação do DF tem a incumbência de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal. Dessa forma, um ato do Poder Executivo não poderia criar um modelo híbrido escolar, com a implantação de uma gestão compartilhada, sem que o referido Conselho, órgão consultivo-normativo da Secretaria de Educação, deliberasse sobre o tema.

Por todo o exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 08, de 2019, de autoria do Dep. Leandro Grass, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado

*Presidente*

Deputado Prof. Reginaldo Veras

*Relator*